

CONSELHO CONSULTIVO DE AVALIAÇÃO DE IMPACTE AMBIENTAL

Parecer nº1

relativo à interpretação da alínea b) do nº10 do Anexo II do Decreto-Lei nº69/2000, de 3 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei nº197/2005, de 8 de Novembro

A pedido da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte, o Conselho Consultivo de Avaliação de Impacte Ambiental foi chamado a pronunciar-se sobre a melhor interpretação a dar à redacção da alínea b) do nº 10 do Anexo II do Decreto-Lei nº69/2000, de 3 de Maio, com as alterações entretanto produzidas pelo Decreto-Lei nº197/2005, de 8 de Novembro.

Trata-se da primeira solicitação que é feita chegar ao Conselho, ao abrigo das atribuições que lhe estão conferidas pela alínea c) do nº 1 da Portaria nº123/2002, de 8 de Fevereiro, pelo que entenderam os Conselheiros, por unanimidade, ressaltar à partida que, nesta como noutras situações similares, será apreciada a aplicação do regime jurídico de AIA e não dirimido o caso concreto que serve de base a essa apreciação.

Recorda-se que o Anexo II estabelece limiares nacionais de sujeição a AIA de projectos considerados na Directiva 85/337/CEE, de 27 de Junho, alterada pelas Directivas 97/11/CE e 2003/35/CE e que a actual alínea b) do nº 10 do referido Anexo II sujeita obrigatoriamente a AIA as *operações de loteamento urbano, incluindo a construção de estabelecimentos de comércio ou conjunto comercial, nos termos definidos na Lei nº12/2004, de 30 de Março, e parques de estacionamento não abrangidos por plano municipal de ordenamento do território*. Esta redacção não modifica a inicialmente estabelecida no Decreto-Lei nº69/2000, apenas a actualiza na remissão expressa a nova legislação de enquadramento desta tipologia de projectos.

Importa desde logo sublinhar que, à letra da lei, a expressão *não abrangidos por plano municipal de ordenamento do território* só pode dizer respeito a operações de loteamento que não contrariem os planos municipais de ordenamento do território, sob pena de não poder ser desenvolvido o procedimento de AIA, o que encontra fundamento, em geral, no Código do Procedimento Administrativo e no regime jurídico sobre instrumentos de gestão territorial e, em particular, no regime jurídico de avaliação de impacte ambiental. Na alínea d) do nº 5 do artigo 9º do Decreto-Lei nº69/2000, estabelece-se nomeadamente que *compete à comissão de avaliação proceder à verificação legal do EIA*.

Assim sendo, a questão que verdadeiramente se coloca é a seguinte: Em que casos, não sendo contrariado o Plano Director Municipal – PDM (ou outro plano municipal de ordenamento do território), se deve proceder à avaliação de impacte ambiental de um projecto de loteamento urbano? E, a resposta redutora óbvia seria então: Sempre que não haja PDM (ou outro plano municipal de ordenamento do território) eficaz. Mas, será isso suficiente dentro do espírito da lei?

Começamos por nos debruçar sobre o Anexo II da própria Directiva, onde surgem como enquadráveis na legislação de AIA, também na alínea b) do nº 10, os *projectos de desenvolvimento urbano*, não especificando quais e remetendo essa decisão para os países. O respeito pela directiva significa tão somente proceder à selecção de projectos dessa tipologia tendo em conta os critérios fixados no Anexo III da Directiva 97/11/CE - que veio a ser vertido para direito nacional, pelo Decreto-Lei nº197/2005, como Anexo V do Decreto-Lei nº 69/2000. Há na União Europeia muitos países que não adoptaram limiares para o Anexo II e que fazem a selecção de projectos caso a caso.

No nosso país, quis o legislador limitar o número de projectos de desenvolvimento urbano a submeter a AIA, admitindo não haver necessidade de considerar aqueles que, de certo modo, já tivessem sido objecto de atenção em sede de legislação específica sobre urbanismo. Mesmo assim, sublinhe-se, a selecção de projectos não é, nem pode ser, um procedimento cego. O Decreto-Lei nº69/2000 já previa a possibilidade de um projecto, não incluído nos Anexos I e II, mas com características especiais, poder vir a ser sujeito a AIA, aspecto que veio a ser reforçado nas alterações produzidas pelo Decreto-Lei nº197/2005, nomeadamente através do disposto nos nº 4 e nº 5 do artigo 1º. Sempre que se depararem com um projecto que careça ser enquadrado no procedimento de AIA, embora não se inclua expressamente na listagem do Anexo II, devem pois as autoridades de AIA desencadear as diligências necessárias à aplicação do disposto no nº 5. E, parece de toda a conveniência que as autoridades de AIA se articulem para harmonização de critérios no tratamento de casos semelhantes e que sensibilizem as entidades licenciadoras para o cumprimento do disposto no nº 4 do artigo 1º.

Neste enquadramento, e sem prejuízo da reformulação do regime jurídico da AIA que possa resultar da transposição da Directiva 2001/42/CE, de 27 de Junho, relativa à avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente, a expressão “*não abrangidos por plano municipal de ordenamento do território*” deverá entender-se como “*não explicitamente previstos por plano municipal de ordenamento do território*”, assumindo-se que essa previsão explícita, através da indicação respectiva tipologia, localização e dimensão, assegurou a prévia avaliação dos seus efeitos, a escala adequada, no quadro da elaboração e aprovação do plano municipal de ordenamento do território.

Deste modo, o Conselho Consultivo conclui pelo seguinte:

1. A expressão “*não abrangidos por plano municipal de ordenamento do território*” constante da alínea b) do nº 10 do Anexo II do Decreto-Lei nº 69/2000, de 3 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei nº197/2005, de 8 de Novembro, deverá ser interpretada como “*não explicitamente previstos por plano municipal de ordenamento do território*”.
2. No exercício das suas competências em matéria de Avaliação de Impacte Ambiental, é desejável que as entidades licenciadoras ou competentes para a autorização do projecto promovam uma selecção de projectos aberta e não exclusivamente direccionada à verificação da sua inclusão nos Anexos I e II do Decreto-Lei nº69/2000, de 3 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei nº197/2005, de 8 de Novembro, e assegurando o cumprimento rigoroso do disposto no nº 4 do artigo 1º do referido diploma. Este cumprimento implica, para todos os projectos elencados no Anexo II, ainda que não abrangidos pelos limiares nele fixados, que a entidade licenciadora ou competente para a autorização do projecto fundamente a decisão de sujeição ou não ao procedimento de AIA, de acordo com os critérios estabelecidos no Anexo V.
3. As Autoridades de AIA devem sensibilizar as entidades licenciadoras para a necessidade de cumprimento do disposto no nº 4 do artigo 1º do Decreto-Lei

nº69/2000, de 3 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei nº197/2005, de 8 de Novembro, e devem desencadear os procedimentos necessários à aplicação do nº 5 do artigo 1º do mesmo diploma.

Visto e aprovado em reunião extraordinária de 16 de Novembro de 2006.